



Ato oficial Decisão - 073/2023

De: Cristian B. - SMAF - DL

Para: SMAF - DL - Departamento de Licitações

Data: 10/11/2023 às 09:24:02

Setores envolvidos:

GAP, SMAF - DL

Julgamento de Recurso - Pregão Presencial 034/2023

Anexos:

Julgamento_de_Recurso_Prefeito.pdf

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório N° 111/2023

Pregão Presencial N° 034/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicação, com fornecimento de internet de fibra ótica e wireless, infraestrutura para telefonia IP, com equipamentos em regime de locação.

Recorrente: Companhia Itabirana De Telecomunicações Ltda

Recorrido: Pregoeiro.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.684.180/0001-91**, referente ao ato de habilitação da empresa I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA no Pregão Presencial N° 034/2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no momento da declaração do resultado da licitação, sendo lavrado em ata tal interesse. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

As razões e contra razões foram apresentadas no prazo e forma da Lei.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente alega que a empresa I3 Telecomunicações Ltda não deveria ser habilitada, considerando que a mesma não cumpriu os requisitos previstos no item 7.2.4.3. do edital:

“7.2.4.3. Declaração emitida por 3 (três) sistemas autonomos (AS – Autonomous Systems) com que a CONTRATADA possua conexão, informando seus respectivos números AS e sua capacidade de conexão.”

A recorrente alega que apesar de apresentar as 03 declarações previstas no item 7.2.4.3 do edital, a empresa I3 Telecomunicações Ltda possui somente 02 conexões:

“É o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica que demonstram a capacidade da licitante de prestar aquele serviço com excelência e de maneira eficiente, portanto, é imprescindível que o Ente Público verifique se a experiência ali informada atendeu a todo o exigido no certame.

No presente caso, verificou-se o descumprimento do item 7.2.4.3. pela Recorrida pois, mesmo tendo apresentado a quantidade de declarações

(três) exigidas no edital, a referida empresa possui somente duas conexões com sistemas autônomos, como é possível de se comprovar através da consulta ao site <https://bgp.he.net/AS61754>, meio de prova usual para licitações desse objeto.

Diferentemente do informado em sua atestação técnica juntada aos autos do procedimento licitatório, que declara conexão com as empresas (1) Open X Tecnologia Ltda., (2) W I X Net do Brasil Ltda. e (3) WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda., a licitante Recorrida está conectada apenas às duas primeiras empresas.

Em relação ao documento emitido pela empresa WFT, há de se destacar sua invalidade ao cumprimento do item 7.2.4.3., porquanto não se destina ao propósito exigido pelo edital, tendo em vista o fato de a empresa emitente (WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda.) ser a CONTRATANTE dos serviços de internet, no qual a Recorrida figura como CONTRATADA.

[...]

Assim, demonstrado que a Recorrida não possui a quantidade de conexões tal como exigido, impõe-se sua inabilitação por descumprimento às exigências contidas em edital, sob pena de violação aos princípios licitatórios, dentre eles os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 8.666/1993, aplicável ao Pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002...”[...]

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou a empresa I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. habilitada e vencedora do certame.

Subsidiariamente, caso não declarada a inabilitação da Recorrida no presente certame, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, pugna-se pela realização de diligência junto à Recorrida para demonstração da capacidade técnica alegada.[...]

A empresa I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões:

“Para tanto, apresenta como forma de “prova”, tela de um site onde, supostamente, se comprovaria que a Recorrida não estaria conectada à WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda. Contudo, sem qualquer razão que a assista.

É imperioso destacar que o site apresentado pela Recorrente não é um meio oficial para comprovar o que esta pretende. Diversos outros sites fazem a mesma função e apresentam resultados destoantes do apresentado pela Recorrente.

Ultrapassados tais alegações, impende observar que o Edital em epígrafe expressamente assim se referiu em seu item 14.2:

“7.2.4.3. Declaração emitida por 3 (três) sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) com que a CONTRATADA possua conexão, informando seus respectivos números AS e sua capacidade de conexão.

Uma simples leitura basta para compreender que está sendo exigido que as empresas participantes comprovem que possuem conexão com os referidos AS, apresentando seu número e capacidade. Neste escopo, os três atestados apresentados pela Recorrida satisfazem plenamente as exigências editalícias, já que contém todas as informações requeridas.

A Recorrente, por sua vez, se apega a questões semânticas para tentar desmerecer o atestado, alegando que por decorrência do uso do pronome demonstrativo “essa” ao invés de “esta”, restaria configurado que a WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda é quem teria contratado os serviços da Recorrida. Assim como anteriormente, o malabar argumentativo da Recorrente não merece prosperar. Uma simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica já é suficiente para refutar in totum suas pretensões:

[...]

Têm-se, claramente, que a WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda fornece conexão para a Recorrida, nos moldes descritos no atestado de capacidade técnica, e em consonância com o exigido no instrumento convocatório, sendo completamente desmedidas as alegações da Recorrente.

Destarte, evidenciando-se que a Recorrida apresenta as efetivas condições requeridas no edital quanto à sua capacidade técnica e detém o menor preço, não merece ser cassada a decisão que a declarou vencedora do certame, pois, se assim for feito, haverá prejuízo aos cofres públicos.

Lado outro, mesmo que essa comissão observasse as afirmações da recorrente, bastaria a realização de diligências para ratificar a realidade fática, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente.[...]

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente refutados os parcos, insubsistentes e falaciosos “argumentos” desferidos pela Recorrente, impõe-se que o Recurso interposto pela COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA seja julgado totalmente improcedente, devendo ser mantida intacta a decisão que declarou a I3 TELECOMUNICACOES LTDA vencedora.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Conforme decisão do Pregoeiro, a empresa recorrente questiona o ato que habilitou a empresa I3 TELECOMUNICAÇÃO LTDA, especificamente sobre o cumprimento da exigência contida no item 7.2.4.3. do edital, mas não apresenta nenhuma comprovação capaz de infirmar a decisão de habilitação da empresa I3 Telecomunicações Ltda:

[...]

Analisando a redação da exigência contida no item 7.2.4.3., não resta outra interpretação que seja a apresentação de “Declaração” emitida por 3 (três) sistemas autonomous (AS – Autonomous Systems), com que a contratada possua conexão, informando os números AS e sua capacidade de conexão.

Analisando os documentos acostados no processo, bem como a resposta à diligência apresentada pelo empresa WF-Telecom Serviços De Telecomunicações Ltda, a manifestação técnica apresentada pelo Sr. Luiz Augusto de Freitas Santos, resta claro que a declaração ora questionada atende a exigência contida no item 7.2.4.3. do edital.

Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de habilitação da empresa I3 Telecomunicações Ltda, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, considerando IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO manter Por todo o exposto acima, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMPANHIA ITABIRANA a habilitação da licitante I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ nº 17.707.343/0001-93.

[...]

Os argumentos e fundamentos expostos pelo Pregoeiro, bem como a manifestação do setor técnico e diligência realizada na empresa emissora da declaração questionada deixa claro a veracidade da declaração, devendo sim ser considerada válida.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[...]

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

[...]

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

[...]

V – CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, DECIDO:

ACOLHER por seus próprios fundamentos a decisão do Pregoeiro, para conhecer o recurso interposto pela empresa **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

É como decido.

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Rio Doce, 10 de novembro de 2023.

Mauro Pereira Martins
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD86-4FE2-78EA-28F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURO PEREIRA MARTINS (CPF 399.XXX.XXX-87) em 10/11/2023 10:34:05 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riodoce.1doc.com.br/verificacao/AD86-4FE2-78EA-28F2>